



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Ordinária n.º 08/2018, de 04 de setembro de 2018.

**APROVADO POR
UNANIMIDADE**

27.09.2018

Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município de São Miguel-RN e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

Artigo 1º. Esta Lei institui e disciplina o Programa de Regularização Fiscal do Município de São Miguel e dá outras providências voltadas para a recuperação de créditos tributários do Município.

Art. 2º - O Programa de Regularização Fiscal do Município de São Miguel é destinado a promover a regularização de créditos municipais de natureza tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto aqueles resultantes de multas ambientais, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017.

Artigo 3º. A opção pelo programa de regularização fiscal de que trata esta Lei deverá ser formalizada no prazo a ser fixado por decreto expedido pelo chefe do executivo municipal, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Tributação.

Artigo 4º. A adesão ao programa de regularização fiscal de que trata esta Lei dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao parcelamento dos créditos fiscais referidos nesta lei, implicando em confissão irrevogável e irretroatável do crédito e expressa

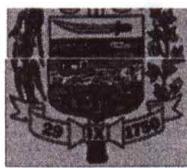


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO

renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos relativamente ao objeto do parcelamento.

Artigo 5º. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, de ISSQN, IPTU e ITBI, e taxas pelo exercício do poder de polícia ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de multas punitivas e moratórias, juros de mora e atualização monetária, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos e na forma do art. 2º desta Lei, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

- I — com redução de 100% (cem por cento) das multas punitivas e moratórias, juros de mora e atualização monetária, se o valor da obrigação tributária principal for pago, em parcela única;
- II — com redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas e moratórias, juros de mora e atualização monetária, se o valor da obrigação tributária principal for pago, em parcela única, para pagamento até 30 dias da data da adesão;
- III — com redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias, juros de mora e atualização monetária se o valor da obrigação tributária principal for pago, em parcela única, para pagamento até 60 dias da data da adesão;
- IV — com redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias, juros de mora e atualização monetária se os respectivos valores forem pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;
- V — com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas;
- VI — com redução de 40% (quarenta por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 36 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO

VII — com redução de 30% (trinta por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas;

VIII — com redução de 20% (trinta por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas;

Artigo 6º. A adesão ao Programa considera-se formalizada com o pagamento do crédito favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela, e com a observância do art. 4º desta Lei.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física;

§ 2º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica;

§ 3º. O vencimento das parcelas será de 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, sucessivamente.

§ 4º. O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, será acrescido, mensalmente, pelo IPCA.

§ 5º. A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

Artigo 7º. Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Parágrafo único. Havendo penhora de dinheiro em valor superior ao do crédito tributário favorecido, fica vedada a adesão ao programa de regularização fiscal de que trata esta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO

Artigo 8º. O parcelamento formalizado com base nesta Lei será automaticamente cancelado, retomando o crédito à situação anterior ao ato de adesão, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, quando implementadas uma ou conjuntamente as seguintes hipóteses:

I — inadimplência ou atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II — existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela.

III - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

IV- Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair débito do sujeito passivo optante;

Parágrafo Único. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centesimos por cento) por dia de atraso.

Artigo 9º. A requerimento do interessado, a administração municipal procederá com a compensação de eventual crédito líquido, certo e exigível que aquele possua em face da Fazenda municipal, permanecendo no programa de regularização fiscal o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará acompanhada do requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, com indicação da respectiva origem.

§2º. O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, ouvida a Procuradoria-Geral do Município.

Artigo 10. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO

e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

Parágrafo Único. A transação a que se refere este artigo será realizada junto à Procuradoria Geral do Município, na forma do art. 3º desta Lei.

Artigo 11. O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo limite para adesão ao programa de regularização fiscal, caso o prazo estipulado no artigo 2º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo tal prorrogação limitada a 60 (sessenta) dias.

Artigo 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Miguel, 04 de setembro de 2018.

José Gaudêncio Diógenes Torquato

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI MUNICIPAL DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL-RN

Senhora Presidente,

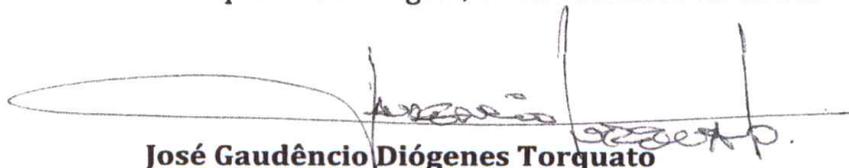
Senhores vereadores,

Estamos encaminhando a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o Projeto de Lei no qual instituí o programa Regularização Fiscal do Município de São Miguel-RN, procedendo a redução de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2017. O programa Regularização Fiscal do Município não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado.

Além disso, o intitulado programa de regularização fiscal constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto a Fazenda Pública Municipal, os quais, somados, alcançam o valor de R\$ 594.224,57 (considerados os exercícios financeiros 2013 a 2017).

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo os Micaelenses, de modo que reflete inequivocamente nas dificuldades em arcar com pagamento dos tributos. Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidades do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

Prefeitura do Município de São Miguel, 04 de setembro de 2018.



José Gaudêncio Diógenes Torquato

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARACER N.º 007/2018

**APROVADO POR
UNANIMIDADE**
27.09.2018

PROJETO DE LEI 08/2018

*EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE
SÃO MIGUEL-RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 08/2018

SÚMULA: *institui o programa de regularização fiscal do município de São Miguel-RN, e dá outras providências.*

RELATÓRIO

Conforme disposição regimental, especificamente no que trata o artigo 81, inciso II, “a” o projeto de lei em comento veio a esta Comissão

A MATÉRIA EM ANÁLISE TRAMITA NESTA Casa Legislativa por iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, sob a forma de projeto de lei, conforme preleciona o artigo 203 inciso IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal e demais Legislação correlata, tendo por objetivo instituir o Programa de Regularização Fiscal do Município de São Miguel-RN.

O texto do respectivo Projeto de Lei discorre de especificidades inerentes ao respectivo projeto, tratando ponto a ponto todas as questões atinentes e necessárias para o fiel cumprimento do mesmo.

Ressalte-se ainda que faz parte integrante do referido Projeto de Lei a necessária justificativa.

É o Relatório, se manifesta assim;

ANÁLISE

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 71, do Regimento Interno, desta Câmara de Vereadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos requisitos competentes.

Tem por objetivo possibilitar que os contribuintes que possuam débito com o Município, referente aos tributos e taxas municipais, possam aderir ao programa de modo a regularizarem as respectivas situações, por meio de incentivos fiscais, dentre os quais destacamos: Parcelamento dos débitos e Redução das multas e juros devidos à Fazenda Municipal.

Nos termos do art. 24º, I, c.c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito. Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda os já mencionados benefícios quanto às multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos, tudo conforme estabelecido no referido Projeto de Lei.

Portanto, só ao Executivo cabe o encaminhamento de propostas de leis que versem sobre matéria orçamentária, porém, compete exclusivamente ao Legislativo apreciá-las, aprovando ou rejeitando-as.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Não obstante a independência dos poderes quanto à propositura e apreciação das propostas sugere-se que a discussão seja a mais ampla e transparente possível, conforme contido na Constituição Federal.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do ***Parecer favorável*** ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 08/2018.

CONCLUSÃO

Consoante deliberação acerca da matéria em comento, por tudo aqui apresentado, opinamos pela tramitação ordinária do Projeto de Lei em epígrafe, vez que deverá constar da pauta em sessão ordinária subsequente a data da emissão do presente parecer.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

São Miguel/RN 24 de setembro de 2018.

Gabinete do Vereador Alysson Cleiton da Silva –

Câmara Municipal de São Miguel.

Presidente e Relator: **ALYSSON CLEITON DA SILVA**

Membro: JOSÉ EDIMILSON DE CARVALHO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER N.º 015/2018

APROVADO POR
UNANIMIDADE
27.09.2018

PROJETO DE LEI N.º 08/2018

**EMENTA: *INSTITUI O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO
DE SÃO MIGUEL-RN, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

VOTO DO RELATOR - PROJETO DE LEI N.º 08/2018

I - RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Prefeito José Gaudêncio Diógenes Torquato, é submetido à apreciação Plenária desta Câmara Municipal de São Miguel, o Projeto de Lei N.º 08/2018 que *institui o programa de regularização fiscal do município de São Miguel-RN, e dá outras providências.*

Inicialmente o texto legal aduz sobre a instituição do Programa de Regularização Fiscal de São Miguel, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e de outros débitos de natureza não tributária, exceto aqueles resultantes de multas ambientais, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017.

Dispõe ainda que a opção pelo REFIS deverá ser formalizada no prazo que será fixado em decreto expedido pelo chefe do poder executivo municipal, mediante a utilização do Termo de Opção de REFIS, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Tributação.

Insta mencionar que em todo decorrer do texto do Projeto de Lei, em comento, estão dispostas informações pertinentes acerca de todo procedimento que envolve o Programa de Regularização Fiscal.

É em resumo o relatório.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposição regimental especificamente no artigo 81, inciso I, alínea “a” e ainda conforme disposição na Lei Orgânica especificamente no artigo 6º, inciso II e II, e demais legislação correlata ao tema, o projeto em epígrafe veio a esta Comissão.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 6 – Compete ao município, no exercício de sua autonomia:

II – Decretar suas leis (...)

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, instada a exarar parecer acerca do Projeto de Lei já mencionado apresenta análise formal conforme segue.

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica e ainda do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, conforme precede norma legal.

Nos termos do art. 24º, I, c.c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Ao Município é facultado estabelecer, por



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito. Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda os já mencionados benefícios quanto às multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos, tudo conforme estabelecido no referido Projeto de Lei.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Com efeito, esta Comissão consigna parecer favorável, eis que inexistente impedimento de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a devida tramitação.

Nesta senda, o projeto ora analisado obedece, repita-se aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e ainda requisitos regimentais, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à necessária aprovação, sendo este o entendimento relativo ao dito projeto, inteiramente apto à votação.

Por essa razão, é de suma importância sua regimental tramitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – CONCLUSÃO

Considerando as razões acima referidas e devidamente fundamentadas, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela regimental tramitação, discussão e consequente votação do projeto de lei ora examinado.

São Miguel/RN, 19 de setembro de 2018.

IDEUS COSTA NUNES JÚNIOR

VEREADOR PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ ROGERIO DA SILVEIRA

VEREADOR MEMBRO